

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1687/2020

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 23-C. Fica assegurado às candidatas lactantes aprovadas em concursos públicos regulados por esta Lei, o direito de amamentarem seus filhos durante as etapas de cursos ou programas de formação, de caráter eliminatório ou classificatório, mediante prévia comunicação à instituição organizadora do certame. (AC)

Parágrafo único. A candidata lactante terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação.

Esta medida vem no sentido de garantir a proteção constitucional à maternidade, à saúde, à alimentação e à infância, direitos que estão consubstanciados no art. 6º, e reafirmada no § 7º, do art. 226 (princípio do livre planejamento familiar), da Magna Carta de 1988 (sic):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o período de 6 (seis) meses após o nascimento, como o mínimo para que a criança receba, através do consumo do leite materno, as propriedades imunológicas essenciais à proteção contra doenças; e recomenda que se mantenha a amamentação até os 2 (dois) anos de idade.

A Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece, em nível internacional, o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante. Em seu art. 5º, a Convenção ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 58.820/1996, aduz que, se a mulher estiver em período de amamentação, será “autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou mais períodos cuja duração será descrita pela legislação nacional”.

Registramos, por fim, que nosso Estado já dispõe de uma Política de Aleitamento Materno (Lei Estadual nº 11.253/1995), a qual promove a amamentação como um direito que deve ser assegurado à todas as mulheres e seus filhos.

É irrazoável que a amamentação tenha que ser interrompida devido à ausência de uma norma que assegure à candidata aprovada em certame público o direito de proceder à amamentação de seus filhos. É ainda mais irrazoável pensar que ela tenha que optar entre continuar no curso de formação ou promover a lactação.

Tal ausência legislativa legitima ainda mais a luta de movimentos sociais em defesa dos direitos da mulher, visto que a história comprova a exclusão social e profissional a que elas estão submetidas em todo o planeta. O sistema que ora está posto prioriza homens em detrimento das mulheres, na medida em que não dá a elas igualdades de condições para concorrerem às mesmas vagas de empregos (sejam na iniciativa pública ou na privada), pois à mulher sempre foi reservado apenas o espaço privado, cuidando da casa e dos filhos, enquanto que aos homens estão os espaços públicos de decisão e poder.

Logo, nosso Projeto de Lei objetiva reverter esse perigoso cenário social que há milênios oprime e segrega mulheres, bem como visa incentivar a amamentação e proteger a saúde e a primeira infância do lactente, instituindo um novo instrumento legal de justiça social.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

HISTÓRICO

[16/11/2020 18:19:59] ASSINADO
[19/11/2020 08:49:51] ENVIADO P/ SGMD
[19/11/2020 13:58:50] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[19/11/2020 19:11:05] DESPACHADO
[19/11/2020 19:11:39] EMITIR PARECER
[19/11/2020 19:35:45] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[20/11/2020 07:56:24] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 20/11/2020

D.P.L.: 16

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta